CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/02/21

Roberta Reges

FUNCIONÁRIO

DATA 27/04/1981

PROJETO DE LEI Nº 0038/81

ASSUNTO Dá nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do Grupo Magistério e adota outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0011

LEI Nº 5392 DE 06/05/1981

DIOM Nº 7147 DE 12/05/1981

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº [illegible] DE 06 DE maio DE 1981

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, REAJUSTA OS VALORES DA RETRIBUIÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO MAGISTÉRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 318
Data / 11.05.81

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980, ABAIXO ENUMERADOS, PASSAM A SER ASSIM REDIGIDOS:

ART. 62 - O PROFESSOR ESTARÁ SUBORDINADO AO REGIME DE TRABALHO DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 (CEM) HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM RESERVADOS 20% (VINTE POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA MENSAL PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE, DISTRIBUÍDAS ENTRE PLANEJAMENTO DIDÁTICO E ATIVIDADES DOMICILIARES, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ART. 63 - O PROFESSOR PAGO À BASE DE HORA-AULA, COM CARGA SEMANAL DE TRABALHO FIXADA NO RESPECTIVO CONTRATO, TERÁ AS HORAS DE TRABALHO CONTADAS À BASE DE 5 (CINCO) SEMANAS, INCLUINDO-SE 20% (VINTE POR CENTO) PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE, DISTRIBUÍDAS ENTRE PLANEJAMENTODIDÁTICO E ATIVIDADES DOMICILIARES, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESDE QUE HAJA NECESSIDADE DE SERVIÇO, E DE COMUM ACORDO COM O PROFESSOR,

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODERÁ AUTORIZAR A CRÉSCIMO OU REDUÇÃO NA CARGA HORÁRIA DO REFERIDO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO, OBSERVADA, EM CADA CASO, A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 65 - O REGIME DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO COMPREENDERÁ AS MODALIDADES SEGUINTES:

I - PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS OU EMPREGOS DE SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, INSPETOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO E TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA: REGIME DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 100 (CEM) HORAS MENSAIS E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS DE EXPEDIENTE.

II - PARA OS OCUPANTES DE EMPREGOS DE PLANEJADOR EDUCACIONAL E CONSULTOR PEDAGÓGICO: REGIME DE TEMPO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) HORAS MENSAIS E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS DE EXPEDIENTE.

ART. 66 - O ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM ESTARÁ SUBORDINADO AO REGIME DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 100 (CEM) HORAS MENSAIS.

ART. 2º - A FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE 2º GRAU PASSA A DENOMINAR-SE ADMINISTRADOR ESCOLAR, COM O SÍMBLO FG.1.

ART. 3º - É REVOGADO O ITEM V DO § 1º DO ART. 81 DA LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 4º - OS VALORES MENSAIS DA RETRIBUIÇÃO A QUE FAZEM JUS OS OCUPANTES DOS CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DO GRUPO MAGISTÉRIO DO SISTEMA OFICIAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTRUTURADO PELA LEI Nº 5.305/80, PASSAM A SER OS CONSTANTES DOS ANEXOS I, II, III, IV, QUE FICAM FAZENDO PARTE DESTA LEI, OBSERVADAS AS DATAS DE VIGÊNCIAS ALI INDICADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VENCIMENTO OU SALÁRIO DO PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU SEM HABILITAÇÃO FICA RESJUSTADO AOS SEGUINTES VALORES: Cr$ 6.712,80 (SEIS MIL, SETECENTOS E DOZE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS), A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1981; E Cr$ 9.398,00 (NOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO CRUZEIROS), A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 1981.

ART. 5º - AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, FGE-1 E ADMINISTRADOR ESCOLAR, FGE-2 PASSAM A SER RETRIBUÍDAS NA FORMA ESTABELECIDA NO ANEXO V DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DEFESA A PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 79, ITENS III E VI, DA LEI Nº 5.305/81.

ART. 6º - SERÃO REENQUADRADOS NA CLASSE D, NÍVEL 12, DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR, CÓDIGO MP-101, OS ANTIGOS PROFESSORES DE ENSINO DE 2º GRAU, ORIGINARIAMENTE CATEDRÁTICOS, COM LOTAÇÃO NO COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS PROFESSORES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, APOSENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE TEREM ATUALIZADOS OS RESPECTIVOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM BASE NOS VALORES ATRIBUÍDOS PELA PRESENTE LEI AO VENCIMENTO DO CARGO DA CLASSE D, NÍVEL 12, DE PROFESSOR CÓDIGO MP-101, EXCLUÍDOS OS MESMOS DE QUALQUER OUTRO REAJUSTAMENTO.

ART. 7º - AS DESPESAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AS QUAIS PODERÃO SER SUPLEMENTADAS, EM CASO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DE INSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º MAIO DE 1981, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE maio DE 1981.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PRFEITO MUNICIPAL

Guaraciara Barros Leal de P. Medeiros
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO OU VENCIMENTO	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	6.712,80	9.398,00
2	7.048,00	9.867,00
3	7.650,00	11.050,00
4	8.415,00	12.155,00
5	9.257,00	13.371,00
6	11.700,00	16.900,00
7	12.870,00	18.590,00
8	14.157,00	20.449,00
9	15.300,00	22.100,00
10	16.830,00	24.310,00
11	18.513,00	26.741,00
12	20.364,00	29.415,00
13	22.440,00	32.357,00
14	22.950,00	33.150,00
15	24.684,00	35.503,00
16	25.245,00	36.465,00
17	27.152,00	39.053,00
18	27.769,50	40.111,50
19	29.867,00	42.958,00
20	30.546,00	44.122,50
21	32.854,00	47.254,00
22	33.660,00	48.535,50
23	36.139,00	51.979,00
24	37.026,00	53.254,50
25	40.728,00	58.579,50
26	44.800,50	64.437,00
27	49.281,00	70.881,00
28	54.208,50	77.968,50

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

NÍVEL	SALÁRIO HORA-AULA	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	67,12	93,98
2	70,48	98,67
3	76,50	110,50
4	84,15	121,55
5	92,57	133,71
6	117,00	169,00
7	128,70	185,90
8	141,57	204,49
9	153,00	221,00
10	168,30	243,10
11	185,13	267,41
12	203,64	294,15
13	224,40	323,57
15	246,84	355,03
17	271,52	390,53
19	298,67	429,58
21	328,54	472,54
23	361,39	519,79

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Cargos de Provimento Efetivo

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (EM CR$)	
				A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	Habilitação específica de 1º Grau obtida em 3 anos.	100	10.319	14.447
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de Estudos adicionais.	100	11.348	15.887
		Licenciatura Curta	100	11.700	16.900
		Licenciatura Plena	100	15.300	22.100
Auxiliar de Educação	MS - 202	1º Grau	100	6.713	9.398
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.	MS - 203	2º Grau	100	7.974	11.164

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMPREGOS	C Ó D I G O	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO	
			A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	100	10.319,00	14.447,00
Inspetor de Alunos	MS - 204	240	6.712,80	9.398,00
Assistente Pedagógico	MS - 205	150	22.950,00	33.150,00
Assessor Educacional	MS - 206	100	15.300,00	22.100,00

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º GRAU.

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FGE-1	40	9.589,00	13.424,00
FGE-2	20	7.093,00	9.930,00

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 011

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 261
Data: 27/4/81

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do Grupo Magistério e adota outras providências".

Complementam-se com esta propositura as providências relacionadas com o aumento geral de vencimentos e salários anualmente concedido aos servidores municipais de todas as categorias, em atendimento aosreclamos da contínua e irrefreável desvalorização do poder aquisitivo de nossa moeda.

No caso específico do pessoal do Magistério, a medida ora proposta se faz acompanhar de algumas alterações no respectivo Estatuto, a fim de compatibilizar os novos valores de retribuição fixados para as diversas categorias funcionais com as cargas horárias estabelecidas para cada uma delas.

Quanto ao reajustamento em si, o projeto segue a mesma linha de orientação observada, no que toca à sua vigência, no caso dos servidores em geral da administração Direta. Assim, o pessoal do Magistério deverá ter uma majoração a partir de 1º de maio e novo aumento a partir de 1º de agosto deste ano. É de salientar-se, a propósito, que, já a partir de 1º de maio, nenhum integrante do Grupo Magistério do Sistema Oficial de Ensino do Município perceberá importância inferior ao novo salário mínimo, ou seja Cr$ 6.712,80.

Contempla-se de maneira especial, na presente

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

propositura, um pequeno grupo de professores até então merecedores de melhores atenções, pela sua extrema e continuada dedicação, por longos anos, ao magistério municipal. Trata-se dos antigos catedráticos do Colégio Municipal Filgueiras Lima, aos quais se pretende proporcionar um reenquadramento funcional que lhes assegure, no fim da carreira, uma situação mais condizente com a ponderável parcela de sacrifícios que lhes tem sido imposta, através de longo período de tempo.

Por outro lado, em relação aos ocupantes das funções gratificadas de Administrador Escolar (direção e vice-direção de Escola de 1º Grau), propõe-se uma redefinição dos valores das respectivas gratificações, simultaneamente com a proibição de perceberem eles a gratificação pela regência de classe, prevista no Estatuto do Magistério. Em função dessa vedação, passarão as gratificações dos Administradores Escolares a ter valores mais significativos, de modo a haver compensação pela perda daquela vantagem.

Tudo feito e proposto na conformidade das conveniências e das aspirações do nosso laborioso Magistério, embora que com os percalços naturais de quem não ignora o peso das responsabilidades que da propositura advirão para o erário municipal, desejo nesta oportunidade expressar minha convicção de que haverá a mesma de merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, cujos eminentes integrantes bem conhecem e avaliam os problemas que assoberbam a classe dos Professores, Especialistas e Orientadores de Aprendizagem, no difícil momento que todos atravessamos.

Assim convicto, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos do mais elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de abril de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

AJ/mbm

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI nº 030/81

Dá nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do Grupo Magistério e adota outras providências.

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em ____/____/19____
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza (Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980), abaixo enumerados, passam a ser assim redigidos:

Art. 62 - O Professor estará subordinado ao regime de trabalho de tempo parcial, com carga horária mensal de 100 (cem) horas.

Parágrafo único - Ficam reservados 20% (vinte por cento) da carga horária mensal para atividades extra-classe, distribuídas entre planejamento didático e atividades domiciliares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 63 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga semanal de trabalho fixada no respectivo contrato, terá as horas de trabalho contadas à base de 5 (cinco) semanas, incluindo-se 20% (vinte por cento) para atividades extra-classe, distribuídas entre planejamento didático e atividades domiciliares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Desde que haja necessidade de serviço, e de comum acordo com o Professor, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária do referido profissional de magistério, observada, em

Aprovado em 1a. discussão
Em 29 / 04 / 1981
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 30 / 04 / 1981
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 30 / 04 / 1981
PRESIDENTE

cada caso, a respectiva legislação específica.

Art. 65 - O regime de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes:

I - Para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física: regime de tempo parcial, com carga horária de 100 (cem) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente.

II - Para os ocupantes de empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico: regime de tempo especial, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5 (cinco) horas diárias de expediente.

Art. 66 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de tempo parcial, com carga horária de 100 (cem) horas mensais.

Art. 2º - A função gratificada de Vice-Diretor de Escola de 2º Grau passa a denominar-se Administrador Escolar, com o símbolo FG.1.

Art. 3º - É revogado o item V do § 1º do Art. 81 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980.

Art. 4º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos e empregos integrantes do Grupo Magistério do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortale-

10

za, estruturado pela Lei nº 5.305/80, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, III e IV, que ficam fazendo parte desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Parágrafo único - O vencimento ou salário do Professor de Ensino de 1º Grau sem habilitação fica reajustado aos seguintes valores: Cr$ 6.712,80 (seis mil, setecentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), a partir de 1º de maio de 1981; e Cr$9.398,00 (nove mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 5º - As funções gratificadas de Administrador Escolar, FGE-1 e Administrador Escolar, FGE-2 passam a ser retribuídas na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - Aos ocupantes das funções de que trata este artigo é defesa a percepção das gratificações previstas no art. 79, itens III e VI, da Lei nº 5.305/81.

Art. 6º - Serão reenquadrados na classe D, nível 12, da categoria funcional de Professor, código MP-101, os antigos Professores de Ensino de 2º Grau, originariamente catedráticos, com lotação no Colégio Municipal Filgueiras Lima.

Parágrafo único - Aos Professores de que trata este artigo, aposentados na vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980, fica assegurado o direito de terem atualizados os respectivos proventos de inatividade com base nos valores atribuídos pela presente Lei ao vencimento do cargo da classe D, nível 12, de Professor, código MP-101, excluídos os mesmos de qualquer outro reajustamento.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO OU VENCIMENTO	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	6.712,80	9.398,00
2	7.048,00	9.867,00
3	7.650,00	11.050,00
4	8.415,00	12.155,00
5	9.257,00	13.371,00
6	11.700,00	16.900,00
7	12.870,00	18.590,00
8	14.157,00	20.449,00
9	15.300,00	22.100,00
10	16.830,00	24.310,00
11	18.513,00	26.741,00
12	20.364,00	29.415,00
13	22.440,00	32.357,00
14	22.950,00	33.150,00
15	24.684,00	35.503,00
16	25.245,00	36.465,00
17	27.152,00	39.053,00
18	27.769,50	40.111,50
19	29.867,00	42.958,00
20	30.546,00	44.122,50
21	32.854,00	47.254,00
22	33.660,00	48.535,50
23	36.139,00	51.979,00
24	37.026,00	53.254,50
25	40.728,00	58.579,50
26	44.800,50	64.437,00
27	49.281,00	70.881,00
28	54.208,50	77.968,50

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

NÍVEL	SALÁRIO HORA-AULA	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	67,12	93,98
2	70,48	98,67
3	76,50	110,50
4	84,15	121,55
5	92,57	133,71
6	117,00	169,00
7	128,70	185,90
8	141,57	204,49
9	153,00	221,00
10	168,30	243,10
11	185,13	267,41
12	203,64	294,15
13	224,40	323,57
15	246,84	355,03
17	271,52	390,53
19	298,67	429,58
21	328,54	472,54
23	361,39	519,79

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Cargos de Provimento Efetivo

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (EM CR$)	
				A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	Habilitação específica de 1º Grau obtida em 3 anos.	100	10.319	14.447
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de Estudos adicionais.	100	11.348	15.887
		Licenciatura Curta	100	11.700	16.900
		Licenciatura Plena	100	15.300	22.100
Auxiliar de Educação	MS - 202	1º Grau	100	6.713	9.398
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.	MS - 203	2º Grau	100	7.974	11.164

AJ/mbm

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMPREGOS	C Ó D I G O	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO	
			A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	100	10.319,00	14.447,00
Inspetor de Alunos	MS - 204	240	6.712,80	9.398,00
Assistente Pedagógico	MS - 205	150	22.950,00	33.150,00
Assessor Educacional	MS - 206	100	15.300,00	22.100,00

AJ/mbm

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º GRAU.

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FGE-1	40	9.589,00	13.424,00
FGE-2	20	7.093,00	9.930,00

Publicado de Impressão e Intersticio
em 29/04/1981
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 2/81

Ao Projeto de Lei nº 030/81 - Mensagem 0011

O Chefe do Executivo remeteu à consideração desta Augusta Casa o incluso projeto de Lei oriundo da Mensagem em epígrafe ' que dá nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do grupo Magistério e adota outras providências".

A presente Propositura se faz acompanhar de algumas' alterações no Estatuto do Magistério a fim de compatibilizar os novos valores de retribuição fixados para as diversas categorias funcionais com as cargas horárias estabelecidas para cada uma delas.

Observamos que afora isto, o projeto segue a mesma linha de orientação no que toca à sua vigência, no caso dos servidores em geral da Administração Direta. Assim sendo é que, o pessoal do Magistério deverá ter uma majoração a partir de 1º de maio e outra a partir de 1º de agosto.

Notamos que algumas reivindicações da classe foram atendidas, entretanto, outras igualmente justas não o foram como é o caso dos Especialistas em Educação que continuam a não fazer jús à gratificação de exercício, a perceber salários inferiores aos professores e a não ter direito às 4 horas semanais dedicadas a estudos e planejamento. Os antigos Catedráticos do Colégio Filgueiras Lima foram atendidos em suas reivindicações, entretanto os professores concursados, com o mesmo tempo de serviço e responsabilidades destes não tiveram a mesma sorte, embora haja promessas neste sentido por parte da Secretaria de Educação. Os Inspetores de Aluno com uma carga horária máxima e uma remuneração mínima. A professora primária, mola mestra no contexto educacional, continua oferecendo seu trabalho árduo e laborioso, sua dedicação e esforço em troca de um salário irrisório,' compárável ao do trabalhador braçal.

Impressiona-nos o pouco caso das nossas autoridades

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

para com os setores educacionais. Fala-se em prioridades e estas onde estão? Sabemos que a educação é um dos elementos dinâmicos da estrutura social e se o sistema educacional não é bom, se passa a figurar dentro de um segundo plano, há riscos de estagnação e retrocesso. A justificativa de sempre, a falta de verbas, não convence quando sabemos que outros setores promocionais da administração são melhor contemplados. Enquanto não houver uma conscientização de que a aplicação de recursos na educação é um investimento, um fator de suma importância para o crescimento de uma nação, de uma cidade e que contribui para o seu bem-estar social, o problema permanecerá e os nossos professores, especialistas, supervisores, orientadores etc. continuarão sua tarefa como injustiçados e é lógico que isso reflitirá no sucesso dessa tarefa porque a correlação existente entre a qualidade de ensino e remuneração do professor reflete uma das mais sérias deficiências do nosso sistema educacional, que são os extremamente baixos salários pagos ao Magistério.

Nada adiantaria votarmos contra a aprovação da propositura, estariamos procastinando a matéria sem nenhum proveito para os interessados. Deixamos aqui o nosso apelo ao demais membros das Comissões aqui reunidas para juntos, no Plenário da Casa, lutarmos na defesa dos direitos da laboriosa classe.

Isto posto, consideradas as retrições feitas, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em apreço.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 *de* abril *de 1981.*

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/81

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, REAJUSTA OS VALORES DA RETRIBUIÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO MAGISTÉRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980), ABAIXO ENUMERADOS, PASSAM A SER ASSIM REDIGIDOS:

ART. 62 - O PROFESSOR ESTARÁ SUBORDINADO AO REGIME DE TRABALHO DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA MENSAL DE 100 (CEM) HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM RESERVADOS 20% (VINTE POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA MENSAL PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE, DISTRIBUÍDAS ENTRE PLANEJAMENTO DIDÁTICO E ATIVIDADES DOMICILIARES, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ART. 63 - O PROFESSOR PAGO À BASE DE HORA-AULA, COM CARGA SEMANAL DE TRABALHO FIXADA NO RESPECTIVO CONTRATO, TERÁ AS HORAS DE TRABALHO CONTADAS À BASE DE 5 (CINCO) SEMANAS, INCLUINDO-SE 20% (VINTE POR CENTO) PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE, DISTRIBUÍDAS ENTRE PLANEJAMENTO DIDÁTICO E ATIVIDADES DOMICILIARES, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESDE QUE HAJA NECESSIDADE DE SERVIÇO, E DE COMUM ACORDO COM O PROFESSOR,

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODERÁ AUTORIZAR A CRÉSCIMO OU REDUÇÃO NA CARGA HORÁRIA DO REFERIDO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO, OBSERVADA, EM CADA CASO, A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 65 - O REGIME DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO COMPREENDERÁ AS MODALIDADES SEGUINTES:

I - PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS OU EMPREGOS DE SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, INSPETOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO E TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA: REGIME DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 100 (CEM) HORAS MENSAIS E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS DE EXPEDIENTE.

II - PARA OS OCUPANTES DE EMPREGOS DE PLANEJADOR EDUCACIONAL E CONSULTOR PEDAGÓGICO: REGIME DE TEMPO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) HORAS MENSAIS E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS DE EXPEDIENTE.

ART. 66 - O ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM ESTARÁ SUBORDINADO AO REGIME DE TEMPO PARCIAL, COM CARGA HORÁRIA DE 100 (CEM) HORAS MENSAIS.

ART. 2º - A FUNÇÃO GRATIFICADA DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE 2º GRAU PASSA A DENOMINAR-SE ADMINISTRADOR ESCOLAR, COM O SÍMBLO FG.1.

ART. 3º - FICA REVOGADO O ITEM V DO § 1º DO ART. 81 DA LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 4º - OS VALORES MENSAIS DA RETRIBUIÇÃO A QUE FAZEM JUS OS OCUPANTES DOS CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DO GRUPO MAGISTÉRIO DO SISTEMA OFICIAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTRUTURADO PELA LEI Nº 5.305/80, PASSAM A SER OS CONSTANTES DOS ANEXOS I, II, III, IV, QUE FICAM FAZENDO PARTE DESTA LEI, OBSERVADAS AS DATAS DE VIGÊNCIAS ALI INDICADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VENCIMENTO OU SALÁRIO DO PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU SEM HABILITAÇÃO FICA RESJUSTADO AOS SEGUINTES VALORES: CR$ 6.712,80 (SEIS MIL, SETECENTOS E DOZE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS), A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1981; E CR$ 9.398,00 (NOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO CRUZEIROS), A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 1981.

ART. 5º - AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, FGE-1 E ADMINISTRADOR ESCOLAR, FGE-2 PASSAM A SER RETRIBUÍDAS NA FORMA ESTABELECIDA NO ANEXO V DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DEFESA A PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 79, ITENS III E VI, DA LEI Nº 5.305/81.

ART. 6º - SERÃO REENQUADRADOS NA CLASSE D, NÍVEL 12, DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR, CÓDIGO MP-101, OS ANTIGOS PROFESSORES DE ENSINO DE 2º GRAU, ORIGINARIAMENTE CATEDRÁTICOS, COM LOTAÇÃO NO COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS PROFESSORES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, APOSENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.305, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE TEREM ATUALIZADOS OS RESPECTIVOS PROVENTOS DE INATIVIDADE COM BASE NOS VALORES ATRIBUÍDOS PELA PRESENTE LEI AO VENCIMENTO DO CARGO DA CLASSE D, NÍVEL 12, DE PROFESSOR CÓDIGO MP-101, EXCLUÍDOS OS MESMOS DE QUALQUER OUTRO REAJUSTAMENTO.

ART. 7º - AS DESPESAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AS QUAIS PODERÃO SER SUPLEMENTADAS, EM CASO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO

DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1981, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE [illegible] DE 1981.

PRESIDENTE

ANEXO 1

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

NÍVEL	SALÁRIO OU VENCIMENTO	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	6.712,80	9.398,00
2	7.048,00	9.867,00
3	7.650,00	11.050,00
4	8.415,00	12.155,00
5	9.257,00	13.371,00
6	11.700,00	16.900,00
7	12.870,00	18.590,00
8	14.157,00	20.449,00
9	15.300,00	22.100,00
10	16.830,00	24.310,00
11	18.513,00	26.741,00
12	20.364,00	29.415,00
13	22.440,00	32.357,00
14	22.950,00	33.150,00
15	24.684,00	35.503,00
16	25.245,00	36.465,00
17	27.152,00	39.053,00
18	27.769,50	40.111,50
19	29.867,00	42.958,00
20	30.546,00	44.122,50
21	32.854,00	47.254,00
22	33.660,00	48.535,50
23	36.139,00	51.979,00
24	37.026,00	53.254,50
25	40.728,00	58.579,50
26	44.800,50	64.437,00
27	49.281,00	70.881,00
28	54.208,50	77.968,50

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

NÍVEL	SALÁRIO HORA-AULA	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
1	67,12	93,98
2	70,48	98,67
3	76,50	110,50
4	84,15	121,55
5	92,57	133,71
6	117,00	169,00
7	128,70	185,90
8	141,57	204,49
9	153,00	221,00
10	168,30	243,10
11	185,13	267,41
12	203,64	294,15
13	224,40	323,57
15	246,84	355,03
17	271,52	390,53
19	298,67	429,58
21	328,54	472,54
23	361,39	519,79

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Cargos de Provimento Efetivo

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (EM CR$)	
				A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	Habilitação específica de 1º Grau obtida em 3 anos.	100	10.319	14.447
		Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de Estudos adicionais.	100	11.348	15.887
		Licenciatura Curta	100	11.700	16.900
		Licenciatura Plena	100	15.300	22.100
Auxiliar de Educação	MS - 202	1º Grau	100	6.713	9.398
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.	MS - 203	2º Grau	100	7.974	11.164

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - Código MS - 200

PARTE II - Suplementar (Poder Executivo) Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMPREGOS	C Ó D I G O	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO	
			A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Orientador de Ensino	MS - 201	100	10.319,00	14.447,00
Inspetor de Alunos	MS - 204	240	6.712,80	9.398,00
Assistente Pedagógico	MS - 205	150	22.950,00	33.150,00
Assessor Educacional	MS - 206	100	15.300,00	22.100,00

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 1º GRAU.

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FGE-1	40	9.589,00	13.424,00
FGE-2	20	7.093,00	9.930,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 489 /81 Fortaleza, 05 de maio de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei Nº 9.427, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " dá nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do Grupo Magistério e adota outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA